



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044616-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FIDC MULTISETORIAL HOPE LP, são agravados CAPORRINO & FEDRIGO COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 7229

Agravo de Instrumento nº: 2044616-55.2025.8.26.0000

Agravante: Fidc Multisetorial Hope Lp

Agravado: Caporrino & Fedrigo Comércio de Pneus e Acessório Ltda. - Em Recuperação Judicial e outro

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AS DENOMINADAS “FINTECHS”. Pesquisa via SISBAJUD que alcança tal informação, razão pela qual se afigura desnecessária a expedição de ofício às referidas Instituições Financeiras. Precedentes R. decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão de fls. 322, complementada pela decisão de fls. 362/363, que nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, que indeferiu a expedição de ofícios às fintechs (bancos digitais).

Irresignada, recorreu a agravante, alegando em síntese que: (i) “a decisão recorrida deve ser reformada, na medida que o juízo de piso não considerou que o sistema Sisbajud não contempla todas as instituições financeiras, somente são detectadas pelo SISBAJUD as Instituições Financeiras submetidas ao Poder Regulatório do Banco Central do Brasil, razão pela qual, sem a intervenção do judiciário o Agravante jamais conseguirá saber se o Agravado possui relacionamento com esses bancos/fintechs”; (ii) “a Agravante esclarece que realizou consulta com relação ao assunto e encontrou as informações no site do Banco Central, na qual informa que algumas categorias de Fintechs/Bancos Digitais não estão sob sua regulamentação, e mesmo entre aquelas que estão, algumas optam por não se integrar ao Sistema Financeiro”; (iii) “ao contrário do entendimento expresso na decisão proferida pelo juízo a quo, a expedição de ofícios às instituições financeiras tem como principal objetivo solicitar informações sobre a existência de ativos financeiros pertencentes aos Agravados, bem como a existência de eventuais consórcios existentes”; (iv) “o Agravante não possui meios para saber se os Agravados têm relacionamento com os Bancos Digitais/Fintechs. Assim como, também não tem conhecimento sobre as instituições financeiras onde possa ter relacionamentos”; (v) “se as instituições de pagamentos mencionadas estivessem sob a supervisão do Banco Central, estariam sujeitas ao Sisbajud e, consequentemente, deveriam fornecer informações sobre ativos e transações dos Agravados”; (vi) “importante mencionar que o Banco Central do Brasil oferece aos cidadãos uma ferramenta chamada 'ENCONTRE UMA INSTITUIÇÃO', que permite localizar os

dados de Instituições Financeiras sob sua regulamentação(<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>). Portanto, as que não forem encontradas através dessa ferramenta não fazem parte do rol de Instituições Financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil e, consequentemente, não são detectadas pelo SISBAJUD. Assim, o Agravante fez a pesquisa e com exceção das instituições financeiras C6 Bank, Pic Pay, Mercado Pago, Modal, as demais não foram encontradas”.

Requer, outrossim, o julgamento e provimento do presente recurso, para reformar a r. decisão agravada, permitindo a expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas pelo Agravante, a fim de identificar bens penhoráveis e garantir a efetividade da execução.

Agravo de Instrumento processado sem o efeito suspensivo (fls. 16/17), devidamente preparado às fls. 13/14.

É o relatório.

Pouco ou nada há para se acrescentar às decisões exaradas, tanto pelo juízo *a quo*, quanto pelo juízo *ad quem*.

Em um primeiro momento, pelo juízo *a quo*, foi determinado que:

“Vistos. Indefiro o pedido tendo em vista que tais pessoas jurídicas são abrangidas pelo sistema SISBAJUD. Intime-se.”.

Já em fase recursal, manifestou-se esta relatoria:

“Nada há que se retificar na judiciousa decisão exarada pelo Douto Magistrado de Primeiro Grau. O referido pedido não se mostra pertinente, porquanto não há prova ou indício de que as referidas empresas indicadas pelo agravante não sejam abrangidas pelo sistema SISBAJUD, não se podendo cogitar de acatamento do pedido com base em suposta “probabilidade”. Conforme consta da cláusula primeira do Acordo de Cooperação Técnica n.

41/2019 firmado entre CNJ, PGFN e BACEN, o Sisbajud é composto, dentre outros, por aqueles que participavam do Bacenjud 2.0. Já as fintechs são sociedades de crédito reguladas pelas Resoluções nº 4.656/2018 e nº 4.657/2018 do Banco Central do Brasil, estando, portanto, abrangidas pelo SISBAJUD, o que é reforçado expressamente pelo Manual Completo do SISBAJUD, editado pelo CNJ, que afirma que por ele estão abarcados (...) Nesse passo, considerando que as fintechs são sociedades de crédito, reguladas pelo Banco Central, abrangidas, portanto, pelo sistema Sisbajud (sucessor do Bacenjud), é despicienda a expedição de ofícios, como requerido”.

Diferentemente do que sustenta o agravante, a pesquisa de ativos por meio do sistema SISBAJUD abrange as chamadas “fintechs”, de modo que correta a decisão recorrida.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste E.

Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios às empresas elencadas pelo agravante - Instituições de Pagamento e Fintechs - Desnecessidade - Empresas abrangidas pelo SISBAJUD - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2376765-65.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

“Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício para bancos digitais e "fintechs" indicados pelo exequente -

Pretensão que visa à localização de investimentos e ativos financeiros em nome dos executados - Pesquisa via SISBAJUD que alcança tal informação - Desnecessidade de expedição de ofício para tal fim - Precedentes deste E. TJSP - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso desprovido.” TJSP; Agravo de Instrumento 2134925-59.2024.8.26.0000; Relator: Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios às instituições bancárias que possuem o sistema de "conta global". Hipótese em que referidas entidades financeiras, também denominadas de "fintechs" são contempladas pela pesquisa SISBAJUD. Medida inócua ao fim pretendido pelo agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2128209-16.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

Em verdade, é simplesmente especulativa e sem respaldo fático a alegação do agravante a respeito da suposta pouca efetividade do Sisbajud em se tratando de fintechs. Assim, pelo que dela constou e pelos demais motivos alinhavados, a decisão recorrida merece ser prestigiada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **RECURSO**.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator